



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002459-35.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante SILMARA DE OLIVEIRA COSTA, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002459-35.2024.8.26.0642
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 3ª Vara de Ubatuba
Apelante: Silmara de Oliveira Costa
Apelada: Facta Intermediação de Negócios Ltda
Juiz de Direito: Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 1002459-35 – F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação visando a revisão de contrato bancário, alegando cobrança de juros excessivos em desacordo com as Instruções Normativas do INSS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de abusividade na cobrança de juros e a revisão do contrato firmado entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras.

4. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade, conforme Súmula nº 382 do STJ. As taxas de juros aplicadas estão dentro dos limites normativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de juros está em conformidade com as normas aplicáveis. 2. Majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, § 11; art. 98, § 3º; art. 1026, § 2º.

Constituição Federal, art. 192, § 3º (revogado).

Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 12.03.2021.

TJSP, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2021.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 257/263), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados na presente ação movida por SILMARA DE OLIVEIRA DA COSTA em face de FACTA INTERMEDIÇÃO DE

NEGÓCIOS LTDA., bem como condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da ré, que fixo, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Como corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, recorre a autora (fls. 268/280) almejando, em síntese, a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à cobrança de juros excessivos por parte do réu, sobretudo em relação aos limites das Instruções Normativas do INSS.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 287/292).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Quanto aos juros, vale destacar o teor da Súmula nº 596 do STF, que preconiza: *"As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo salientar que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula nº 382 do STJ, que assim dispõe: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

E ao contrário do sustentado pela apelante, não houve abuso da instituição financeira, pois a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros, e não o custo efetivo total (CET).

Conforme se observa do contrato de nº 55793175 (fls. 160/175), as taxas de juros remuneratórios de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano não demonstram a abusividade alegada.

Como aduzido em sede de inicial (fls. 04), a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, que estava vigente à época, previa como índice máximo de juros mensais para empréstimos consignados de 2,14% ao mês.

Com efeito, o custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, sendo calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas da consumidora.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: “[...]em que pesem as alegações da parte autora, verifico que o contrato sub judice foi firmado com a instituição financeira ré por sua própria deliberalidade e vontade, estando ela plenamente ciente dos juros e encargos cobrados. Ora, analisando os contratos impugnados pela parte autora, acostados a fls. 160/175, observa-se claramente que os percentuais dos encargos e juros cobrados estão devidamente especificados. Dessa maneira, considerando-se que o contrato firmado entre as partes é válido e eficaz, inexistente qualquer motivo que obste o dever de cumprimento por ambas as partes (*pacta sunt servanda*), eis que, como é notoriamente sabido, o acordo de vontades faz lei entre as partes, de sorte que deve ser peremptoriamente cumprido, não havendo que se falar em alteração por mera conveniência da autora SILMARA.”

A máxima *pacta sunt servanda*, enfim, deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“*CONTRATO BANCÁRIO Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) Alegação de cobrança de*

custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 Recurso desprovido, com observação" (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021)"

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, 'na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: 'Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo'. Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada'. Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1005745-61.2024.8.26.0564 -Voto nº 25812 8 em 07/05/2021)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR